



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058294 - SP (2022/0018545-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RENATA DE SANTI
ADVOGADOS : TUFÍ RASXID NETO - SP090684
FILIPE THOMAZ MAZON - SP362516
DAVID RASXID - SP399735
JURRENE RASXID - SP394402
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. 3. USO DE MEDICAMENTO QUE CAUSA SONOLÊNCIA. DROGA INDEVIDA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PERDA DA PROTEÇÃO SECURITÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. HONORÁRIOS RECURSAIS NO AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Não decidida no Tribunal de origem a matéria referente aos dispositivos tidos como violados, ressurte-se o recurso especial do necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ.

3. Tendo o Tribunal de origem concluído que os riscos e limites assumidos pela seguradora encontram-se bem definidos na apólice e que ficou demonstrado nos autos o agravamento do risco pela segurada, a revisão de tais entendimentos não está ao alcance desta Corte, por demandar a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Segundo orientação deste Superior Tribunal, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058294 - SP (2022/0018545-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RENATA DE SANTI
ADVOGADOS : TUFI RASXID NETO - SP090684
FILIPE THOMAZ MAZON - SP362516
DAVID RASXID - SP399735
JURRENE RASXID - SP394402
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. 3. USO DE MEDICAMENTO QUE CAUSA SONOLÊNCIA. DROGA INDEVIDA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PERDA DA PROTEÇÃO SECURITÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. HONORÁRIOS RECURSAIS NO AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Não decidida no Tribunal de origem a matéria referente aos dispositivos tidos como violados, ressurte-se o recurso especial do necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ.

3. Tendo o Tribunal de origem concluído que os riscos e limites assumidos pela seguradora encontram-se bem definidos na apólice e que ficou demonstrado nos autos o agravamento do risco pela segurada, a revisão de tais entendimentos não está ao alcance desta Corte, por demandar a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Segundo orientação deste Superior Tribunal, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por RENATA DE SANTI contra a decisão de fls. 342-345 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo especial foi deduzido com fundamento na alínea a do permissivo

constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 229):

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA FACULTATIVA – SEGURO DE VEÍCULO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CONDUÇÃO DE AUTOMÓVEL SOB O EFEITO DE MEDICAMENTO QUE CAUSA SONOLÊNCIA – CONFISSÃO DO USO DE DROGA LÍCITA ALIADO A OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS QUE RESULTAM NA PERDA DA PROTEÇÃO SECURITÁRIA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015 - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 240-244).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 247-267), a ora agravante apontou violação dos arts. 1.022, II, do CPC/2015; 2º, 6º, III, 46, 47, 51, I e IV, e § 1º, I e II, e 54, § 4º, do CDC; e 759, 760 e 766, parágrafo único, do CC.

Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e a ausência de informações necessárias e pertinentes acerca da cobertura securitária, além da falta de má-fé da segurada na contratação do seguro e no agravamento intencional do risco.

Contrarrazões às fls. 277-293 (e-STJ).

Em face do juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial, a ora insurgente interpôs agravo, o qual foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 342):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. USO DE MEDICAMENTO QUE CAUSA SONOLÊNCIA. DROGA INDEVIDA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PERDA DA PROTEÇÃO SECURITÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 348-372), a insurgente, além de repisar suas teses defensivas, enfatiza que todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial foram preenchidos e rechaça a incidência da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 375-389 (e-STJ), em que a parte agravada requer o desprovimento do agravo interno e a majoração da verba de sucumbência.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

A primeira tese do recurso especial diz respeito à negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Tribunal de origem sobre questões imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

Embora os embargos de declaração tenham sido rejeitados, a Corte local examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes relativas à apelação da parte ora agravada, como se pode notar dos seguintes excertos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 230-233, sem grifos no original):

Em que pese as alegações defendidas pela autora em suas razões recursais, entendo que a r. sentença não merece qualquer reforma, vez que a requerida logrou êxito em demonstrar o agravamento do risco pela segurada.

O contrato de seguro firmado entre as partes estipula que a seguradora ficará isenta de qualquer obrigação no caso de o veículo segurado ser conduzido por pessoa que esteja sob a ação de álcool, de drogas ou entorpecentes de uso fortuito, ocasional ou habitual, na ocorrência do sinistro e comprovado pela seguradora o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez ou de efeito de drogas do condutor do veículo e o evento que provocou os danos (fls. 141).

O boletim de ocorrência elaborado pela autoridade policial que atendeu o acidente traz em seu relatório que segundo a vítima, esta “faz uso do remédio Quetiapina para controle de bipolaridade e ansiedade” sic (fls. 166). Nos registros do prontuário médico do primeiro atendimento hospitalar da requerente, logo após o ocorrido, consta também a informação de que a autora chegou ao local consciente, orientada, comunicativa, bem sonolenta, que relatou fazer uso de ansiolítico, e que havia mudado a dosagem no dia anterior aos fatos a pedido médico, bem como que havia dormido ao volante (fls. 171).

A seguradora ré também **trouxe aos autos a bula do medicamento Quetiapina** (fls. 173/174), na qual consta em negrito a advertência de que durante o tratamento, o paciente **não deve dirigir veículos** ou operar máquinas, pois sua habilidade e atenção podem estar prejudicadas.

Inclusive em consulta às informações da bula do medicamento, no sítio eletrônico [Nesse passo, os elementos de prova demonstram que efetivamente houve relação entre o fato de a autora fazer uso de medicamento que tem como efeito o estado de sonolência e o acidente, uma vez que não há justificativa plausível para a simples colisão em árvore no canteiro central da via.](https://consultaremedios.com.br/hemifumarato-de-quetiapina/bula#:~:text=Em%20adultos%2C%20Hemifumarato%20de%20Quetiapina,de%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20do%20transtorno%20afetivo, constatei a informação de que “Devido ao seu efeito primário no SNC, o Hemifumarato de Quetiapina pode interferir em atividades que requeiram um maior alerta mental. Portanto, pacientes devem ser orientados a não dirigir veículos ou operar máquinas até que a suscetibilidade individual seja conhecida”. Sic</p></div><div data-bbox=)

Aliás, como bem asseverou o Douto Magistrado sentenciante (fls. 195/196): “Por outro lado, **não se desconhece que o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato**, conforme dispõe o artigo 768 do Código Civil. Não obstante as declarações da autora de que faz uso do medicamento em questão desde o ano de 2016 e jamais se envolveu em acidente de trânsito, bem como, nunca sentiu sonolência decorrente desse uso, **verifica-se, da análise de tudo o que dos autos consta, em especial do boletim de ocorrência e do prontuário médico acostados às fls. 73; 163/166 e 171/172, que a autora não se encontrava em perfeitas condições para dirigir seu veículo**. E tal conclusão não se extrai apenas pelo fato de estar fazendo uso do medicamento acima mencionado, mas, principalmente, pelas observações constantes do seu prontuário, quando do atendimento realizado na data do acidente. Anote-se que foi observado que Renata se apresentava bem sonolenta, relatando fazer uso de ansiolítico, cuja dosagem foi alterada no dia anterior ao sinistro a pedido médico e que na data do fato, dormiu ao volante (fl. 171)”. Sic

Ressalta-se que, ao contrário do que sustenta a apelante, o dispositivo contratual que regula a questão não exclui o dever de indenizar apenas no caso de uso de drogas ou entorpecentes ilícitos, **mas sim na circunstância do uso de drogas em sentido amplo, incluindo o uso de medicamentos**, que venham a causar o efeito de incapacidade ou prejudicialidade na condução de veículo.

(...)

No mais, a alegação de que à ré caberia o questionamento prévio a respeito dos medicamentos consumidos pelo segurado não convence, pois **os riscos e limites assumidos pela apelada encontram-se bem definidos na apólice e devem ser respeitados**, nos termos do que dispõem os artigos 757 e 760, ambos do Código Civil.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todos os pontos suscitados pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que, como acima transcrito, foi feito na hipótese.

Logo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, como se pode notar, não obstante a oposição de embargos de declaração, constata-se que a conclusão exarada pelo Tribunal de origem não levou em consideração as normas consumeristas para decidir a matéria, faltando, assim, o requisito indispensável do prequestionamento dos referidos dispositivos normativos (Súmula 211/STJ).

Ainda que assim não fosse, o colegiado estadual, ao analisar o pleito indenizatório, consignou que os riscos e limites assumidos pela seguradora encontram-se bem definidos na apólice e que ficou demonstrado nos autos o agravamento do risco pela segurada.

Da análise dos fundamentos do recurso e seu cotejo com as razões do

acórdão recorrido, percebe-se que a recorrente busca emprestar entendimento diverso, para o tema, daquele que foi adotado pelo Tribunal de origem a partir da análise do conjunto probatório posto à sua disposição.

Assim sendo, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, fazendo prevalecer as teses de violação do princípio da transparência e da ausência de agravamento intencional do risco, implicaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 deste Superior Tribunal.

Por fim, em relação ao pedido de majoração dos honorários, ressalte-se não ser cabível tal condenação no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior (v.g. AgInt no REsp n. 1.937.133/PR. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 2/9/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.058.294 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0018545-3

Número de Origem:
10061039120208260038

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATA DE SANTI

ADVOGADOS : TUFI RASXID NETO - SP090684

FILIPPE THOMAZ MAZON - SP362516

DAVID RASXID - SP399735

JURRENE RASXID - SP394402

AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATA DE SANTI

ADVOGADOS : TUFI RASXID NETO - SP090684

FILIPPE THOMAZ MAZON - SP362516

DAVID RASXID - SP399735

JURRENE RASXID - SP394402

AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022